



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.004582/2003-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.153 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANGELA REGINA COQUE DE BRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

A Súmula CARF n.º 1 é expressa ao dispor: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Entretanto, incumbe ao julgador apreciar a matéria distinta da discutida em sede jurisdicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos CONHECER PARCIALMENTE o recurso voluntário e DAR PROVIMENTO PARCIAL com vistas a anular parcialmente a decisão recorrida para que sejam apreciadas as alegações feitas pelo contribuinte em sede de Impugnação não conhecidas e acima relacionadas (*a a g*), mantendo-se o já apreciado pelo Colegiado *a quo* em sede de Impugnação.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração de fls. 3/20 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1999 e 2000, anos-calendário 1998 e 1999, cujo valor apurado foi de R\$ 40.935,94 de imposto, R\$ 28.616,20 de juros de mora (calculados até 28/11/2003), R\$ 30.701,95 de multa proporcional e R\$ 25.079,44 de multa exigida isoladamente, totalizando o crédito tributário de R\$ 125.333,53.

A infração se refere a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme consta do Ofício/Gab/Sead de 07/05/2003 (Prefeitura Municipal de Santos), referente à verba de sucumbência recebida pela contribuinte, durante os anos-calendário de 1998 e 1999.

Decisão *a quo* reconheceu a desistência à discussão na esfera administrativa, em face do ajuizamento de demanda judicial com o mesmo objeto e reduziu a exigência relativa à multa isolada, ao aplicar a lei n. 11.488/2007 retroativamente.

Em Voluntário, o recorrente repetiu os argumentos já expostos por ocasião da Impugnação, nos seguintes termos: a) preliminarmente, o lançamento deve ser anulado, face aos graves vícios de que padece o ato administrativo, desde o seu nascedouro; 2) que a invalidade do MPF decorre de sua posterioridade em relação ao procedimento investigatório, que se desenrolou às margens da ciência da impugnante (o MPF 0810600;00739/03 é de 09/11/03 e a resposta ao ofício GAB 140/2003, entretanto, é de 07/05/03); 3) que a autoridade fiscal responsável pela condução do MPF não cientificou o sujeito passivo da fiscalização, atropelando diversos dispositivos da legislação que rege o processo administrativo geral, o processo fiscal e a Constituição Federal, notadamente o inciso LV do artigo 5º; 4) que, no mérito, os supostos pagamentos listados pela Prefeitura Municipal de Santos, simplesmente relatam valores que lhe teriam sido entregues - se o foram - líquidos, desprovidos de informações legais, alheios a hollerits e por conta de terceiros; 5) que se baseou nos informes de rendimentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Santos ao término de cada exercício fiscal, cujos valores listados teriam sido pagos à guisa de rateio das verbas de sucumbência auferidas em processos judiciais patrocinados por Procuradores, dentre os quais se inclui; 6) que, tais verbas de sucumbência não são pagas; 6) que, tais verbas de sucumbência não são pagas diretamente aos Procuradores por pessoas físicas ou não, mas recolhidas aos cofres públicos por pessoas jurídicas, sindicatos, condomínios e associações, e não se pode dizer que não tem natureza salariais, remuneratória, pois os que optam pelas carreiras jurídicas de embate contencioso sabem perfeitamente tratar-se a remuneração de vencimento fixo mais parcela variável; 7) que o caso concreto jamais poderia ser confundido com a tributação própria do artigo 106, I, do RIR/99, como o foi, pois percebe-se sem maior esforço que não é beneficiária de custas nem emolumentos, nem é serventuária da justiça, de modo que o Auto padece de fundamentação legal adequada; 8) que a PMS jamais emitiu documento que a esclarecesse a composição dos valores que pagou como rateio de honorários, tudo levando a crer fossem tais valores objeto de adequado tratamento tributário, na fonte, a teor do disposto no art. 722, do RIR/99; 9) que eventual declaração de exigibilidade do imposto deve afastar a multa moratória, já que foi induzida a erro pelas inexistentes informações da PMS, legalmente obrigada não só à retenção, mas às fiéis informações de quaisquer valores pagos; 10) que a multa isolada lançada com base no artigo 957, § único III, do RIR/99, jamais poderia ter sido aplicada no caso presente, onde já havia sido lançado imposto acrescido de multa, com base no inciso I do

citado dispositivo; 11) é de ser declarada igualmente a prescrição relativa ao exercício de 1998, nos exatos termos do art. 173, § único do CTN, uma vez que transcorridos mais de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; 12) que no mais, prejudicada a defesa pela falta de ciência do processado e das provas inexistentes nos autos, como via do MPF, cópia dos ofícios e solicitações de diligências, etc.

Era o de essencial a ser relatado, em sucinta análise do quanto passado no feito.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández

A decisão *a quo* não conheceu de parte da Impugnação, por renúncia ao litígio administrativo, dada a impetração da mandado de segurança com suposta tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir).

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Entretanto, é incontroverso que a matéria distinta da discutida em sede jurisdicional deve ser objeto de análise e conhecimento.

Não por outra razão, o acórdão recorrido reduziu a multa isolada ao percentual de 50%, ao aplicar retroativamente a lei n. 11.488/2007, em benefício do contribuinte.

Da leitura da exordial do mandado de segurança impetrado, é de se observar que além da aplicação concomitante da multa isolada e de ofício, há matérias levadas à apreciação em Impugnação, não analisadas pela decisão de 1ª instância. São elas: a) os supostos pagamentos listados pela Prefeitura Municipal de Santos, simplesmente relatam valores que lhe teriam sido entregues - se o foram - líquidos, desprovidos de informações legais, alheios a hollerits e por conta de terceiros; b) que a recorrente baseou-se nos informes de rendimentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Santos ao término de cada exercício fiscal, cujos valores listados teriam sido pagos à guisa de rateio das verbas de sucumbência auferidas em processos judiciais patrocinados por Procuradores, dentre os quais se inclui; c) que tais verbas de sucumbência não são pagas diretamente aos Procuradores por pessoas físicas ou não, mas recolhidas aos cofres públicos por pessoas jurídicas, sindicatos, condomínios e associações, e não se pode dizer que não tem natureza salariais, remuneratória, pois os que optam pelas carreiras jurídicas de embate contencioso sabem perfeitamente tratar-se a remuneração de vencimento fixo mais parcela variável; d) que o caso concreto jamais poderia

ser confundido com a tributação própria do artigo 106, I, do RIR/99, como o foi, pois percebe-se sem maior esforço que não é beneficiária de custas nem emolumentos, nem é serventária da justiça, de modo que o auto padece de fundamentação legal adequada; e) que a PMS, ademais, jamais emitiu documento que a esclarecesse a composição dos valores que pagou como rateio de honorários, tudo levando a crer fossem tais valores objeto de adequado tratamento tributário, na fonte, a teor do disposto no art. 722, do RIR/99; f) que eventual declaração de exigibilidade do imposto deve afastar a multa moratória, já que foi induzida a erro pelas inexistentes informações da PMS, legalmente obrigada não só à retenção, mas às fiéis informações de quaisquer valores pagos, e; g) que é de ser declarada igualmente a prescrição relativa ao exercício de 1998, nos exatos termos do art. 173, § único do CTN, uma vez que transcorridos mais de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ante o exposto, conheço parcialmente o recurso voluntário e lhe dou parcial provimento com vistas a anular a decisão recorrida para que nova seja proferida em seu lugar, com vistas a apreciar as alegações feitas pelo contribuinte em sede de Impugnação não conhecidas e acima relacionadas (a a g).

Não conheço das demais alegações postas pelo recorrente em demanda judicial (nulidade do auto de infração), por força da Súmula CARF n. 1.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional